

no quadro do pessoal docente, mantendo-se-lhes os vencimentos fixados no mesmo decreto.

§ 1.º Os actuais assistentes que à data da publicação deste decreto possuíam o grau de doutor e tenham publicado trabalhos de investigação científica, de reconhecido mérito, sobre as matérias professadas no respectivo grupo poderão ser providos nos lugares de professores auxiliares, por proposta dos conselhos escolares.

§ 2.º Os actuais professores auxiliares, antigos preparadores com concurso, nomeados ao abrigo do regulamento de 18 de Agosto de 1911, regressarão à sua situação anterior se no período de três anos não se tiverem colocado nas condições do § único do artigo 34.º do decreto n.º 16:623, isto é, se não obtiverem o grau de doutor e prestado todas as provas que se exigem aos candidatos a professor auxiliar.

Art. 40.º Os conselhos das Faculdades de Farmácia enviarão ao Governo para aprovação superior os seus regulamentos no prazo de sessenta dias.

§ único. Enquanto não estiverem promulgados os novos regulamentos, as Faculdades de Farmácia reger-se-hão pelo presente decreto e pelo Estatuto Universitário, na parte não revogada.

Art. 41.º Enquanto não se fizer a reorganização geral dos serviços públicos, os quadros do pessoal docente e não docente continuam a ser os que estão actualmente estabelecidos.

Art. 42.º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os decretos com força de lei de 26 de Maio de 1911, de 18 de Agosto de 1911; n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918; n.º 7:355, de 29 de Janeiro de 1921; n.º 7:668, de 13 de Agosto de 1921; n.º 7:700, de 5 de Setembro de 1921; e n.º 12:698, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:433

Por portaria de 9 de Novembro de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 206, 2.ª série, de 16 daquele mês, foi encarregada uma comissão de «indicar sobre cartas as construções escolares no estado em que actualmente se encontram, e bem assim as que convirá edificar».

Iniciou a comissão os seus trabalhos, em que prosseguiu, até a publicação da portaria de 31 de Dezembro do ano findo, inserta no *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série, de 7 de Janeiro do corrente ano.

Este diploma definiu com mais precisão as atribuições da comissão, que pôde assim ver mais largamente compensados os seus esforços, tendo chegado a reunir e coordenar elementos de informação acerca da maioria dos distritos do continente e elaborado até como padrão a carta escolar do distrito de Beja.

A utilidade destes trabalhos e a necessidade de lhes assegurar consistência e continuidade recomendam agora ao Governo a adopção das providências do presente decreto.

Interessada na resolução dos problemas nacionais, não pode à Ditadura ser diferente o da escola primária, para cujo oportuno e seguro ataque é forçoso recolher desde já os mais seguros elementos de informação.

Destina-se a *carta escolar* à revelação, com permanente actualidade, do desenvolvimento anual da nossa escola primária, e das constantes relações entre o seu progresso e o que exigem as necessidades populacionais.

Apesar da excepcional importância dos serviços que lhe estão adstritos, sobre cujo melhoramento vem profiligando há algumas dezenas de anos uma campanha pública insistente, de certo modo entusiástica, ainda que porventura de esforços pouco práticos ou descoordenados, a verdade é que a Direcção Geral do Ensino Primário ainda não está em condições de mobilizar a todo o momento, em conjunto ou em análise, os elementos de informação que constituem condição essencial para a solução do problema a seu cargo: recenseamentos das populações escolares; número exacto das escolas e natureza de cada uma; número das que efectivamente funcionam e das que, ainda que criadas, é como se o não estivessem por falta de casa; número das que se instalam em edifícios próprios e das que funcionam em casas de renda; tipo das construções escolares existentes; condições higiénicas e pedagógicas, e estado de conservação de cada uma delas; número de salas de que dispõem e dos professores que nelas se encontram em exercício; e, finalmente, o número de escolas e de professores indispensável para a almejada efectivação da obrigatoriedade escolar.

Não existe ainda a *carta de Portugal escolar* que, por meio de sinais convencionais, mostre, a todo o instante, as escolas que existem e a sua distribuição e que, pelas manchas de côr, indique quais as regiões mais bem dotadas e aquelas onde os meios de instrução mais escasseiam.

Nestas condições, ao ter de se criar, suprimir, desdobrar, transferir ou edificar qualquer escola, a Direcção Geral do Ensino Primário não dispõe de um instrumento que a habilite a resolver em conformidade com as incontestáveis necessidades do ensino em cada localidade, tendo de fazer fé por informações lentas e porventura insuficientes e que conduzam muitas vezes a erros e iniquidades que depois se torna difícil ou impossível remediar.

Desta deficiência de informações deve resultar a existência, em certas localidades, de escolas que a população não justifica, ao passo que outras, com população para várias escolas, não chegam a possuir uma sequer.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua funcionando junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal a comissão da carta escolar, nomeada pela portaria de 31 de Dezembro de 1929, publicada no *Diário do Governo* n.º 5, 2.ª série, de 7 de Janeiro do corrente ano, ficando as suas atribuições definidas pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º A comissão tem carácter temporário e funcionará até que fique elaborada a carta escolar referente ao ano de 1929, devendo as respectivas actualizações, referentes a anos posteriores àqueles, competir à entidade que para esse efeito será designada em futura reorganização dos serviços de administração do ensino primário.

Art. 3.º Da carta escolar deverá constar a distribuição dos organismos escolares do ensino primário por todas as localidades, distinguindo entre os oficiais e os de iniciativa particular, e bem assim os tipos de construção de cada edifício escolar oficial, suas condições higiénicas e pedagógicas e estado de conservação, número de salas nelas existentes e de professores em exercício.

Art. 4.º Todas as autoridades, repartições e serviços públicos são obrigados a fornecer prontamente e com exactidão à comissão, sob pena de procedimento disciplinar, os esclarecimentos que por ela lhes forem solicitados para o desempenho da tarefa que lhe compete, nos termos deste decreto.

Art. 5.º O serviço da comissão é gratuito e será desempenhado cumulativamente com as funções oficiais que estão cometidas aos seus membros.

§ único. O secretário receberá integralmente os vencimentos que competem ao lugar de inspector chefe em exercício.

Art. 6.º A comissão poderá contratar, nos termos legais, a execução de quaisquer serviços respeitantes à missão que lhe está confiada.

§ único. O uso da atribuição definida no presente artigo depende de autorização do Ministro da Instrução Pública, para cada caso.

Art. 7.º Compete ao secretário dirigir a execução de todo o expediente da comissão.

Art. 8.º Os encargos provenientes da execução da carta escolar, os quais não poderão exceder a quantia de 20.000\$, serão subsidiados pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para pagamento dos encargos do ensino primário a subsidiar pelo Tesouro.

Art. 9.º Pelo Ministro da Instrução Pública serão adoptadas todas as disposições que entender convenientes para a efectivação das determinações do presente diploma.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.